

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 3.197, DE 2000

(Apensados os Projetos de Lei nº 5.646, de 2005, nº 7.548, de 2006, nº 4.699, de 2009, e nº 4.700, de 2009)

Dispõe sobre a cobrança de preço público nos casos que menciona.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO

**Relator:** Deputado BRUNO ARAÚJO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, foi oferecido pelo nobre Deputado JOÃO PAULO com o intuito de determinar a cobrança de taxa federal pelo uso do subsolo por empresa de telecomunicações, para passagem de dutos, cabos ou fios. O art. 2º da proposta determina que a referida taxa, denominada de “preço público”, seja arbitrada pelo órgão público outorgante da licença para o serviço. Já o art. 3º dispõe que a cobrança da taxa se estenda a empresas que celebrarem contrato com a empresa de telecomunicações.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

- a) Projeto de Lei nº 5.646, de 2005, de autoria do ilustre Deputado ÊNIO TATICO. O texto remete à esfera municipal a outorga pelo uso do solo para instalação de infraestrutura de serviços públicos e a respectiva aplicação de taxas.
- b) Projeto de Lei nº 7.548, de 2006, oferecido pelo nobre Deputado JUTAHY JUNIOR, que autoriza os municípios

a cobrar pelo uso de área pública, seu subsolo e via aérea, para implantação de infraestrutura urbana de serviços.

- c) Projeto de Lei nº 4.699, de 2009, do nobre Deputado ENIO BACCI, que altera a redação do art. 73 da Lei nº 9.472, de 1997, que trata dos serviços de telecomunicações, dando às prestadoras de serviços de telefonia fixa a garantia de acesso não discriminatório a bens públicos.
- d) Projeto de Lei nº 4.700, de 2009, do nobre Deputado ENIO BACCI, que agrega parágrafo ao art. 103 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, remetendo a regulamentação do uso de bens públicos e do pagamento de taxas respectivas à legislação municipal.

A matéria foi enviada a esta Comissão para apreciação, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O autor da proposição principal, Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, justifica a iniciativa lembrando que há uma cobrança generalizada pelo “direito de passagem” de cabos de telefonia, seja no solo urbano, seja nas faixas de domínio de rodovias, seja em dutos e postes destinados a outros serviços, como energia elétrica. Nesse contexto, entende o ilustre autor, é justo que a União, ao ser o outorgante do serviço, possa também beneficiar-se de receitas decorrentes da instalação de sua infraestrutura.

A proposta não isenta o prestador das cobranças hoje aplicadas. Essas receitas são apropriadas pelas prefeituras, por órgãos de administração das rodovias e outras entidades públicas, na forma de taxas específicas. Os valores atribuídos são arbitrados caso a caso, sujeitando as operadoras, não raro, a imposições abusivas ou a negociações penosas.

A imposição de taxas pelo uso do solo ou de serventias é

aplicada inclusive em logradouros ou terras públicas. O estado e o município, nesse caso, aplicam cobrança pelo uso de local público, envolvendo a prestação de um serviço público, sem que haja motivação para tal, por inexistir a prestação de serviço específico de sua alçada.

Segundo levantamento realizado pelo Sinditelebrasil, entidade representativa das empresas do setor, existem cerca de 250 leis e decretos, estaduais e municipais, que criam restrições à implantação de infraestrutura, em especial torres destinadas a estações rádio base (ERB) para telefonia celular, estabelecendo normas e taxas heterogêneas.

As restrições variam desde regramentos de localização desses equipamentos até limites aos seus parâmetros de operação. Desse modo, na maior parte dos municípios brasileiros, se aplicada a regulamentação local, o número de equipamentos em operação teria que diminuir significativamente, em desacordo com as exigências de universalização e de massificação dos serviços impostas pela Anatel e pelo Poder Executivo como contrapartida às outorgas ou à cessão de faixas de frequência.

Observe-se que as telecomunicações já contribuem para o FISTEL, para o FUST e para o FUNTTEL, sendo a maior parte desses recursos, que superam cumulativamente os 35 bilhões de reais nos últimos dez anos, contingenciada pelo Poder Executivo. Além disso, contribuem em nível estadual para o ICMS, usualmente com uma incidência de 25% sobre a receita bruta.

Nesse sentido, trata-se de iniciativa inoportuna. A cobrança de nova taxa terminará por ser cumulativa às obrigações já existentes, onerando, em última instância, o consumidor. Somos, portanto, contrários à matéria.

Em relação aos textos apensados, os Projetos de Lei nº 5.646, de 2005, nº 7.548, de 2006, e nº 4.700, de 2009, reforçam a autonomia municipal para arbitrar taxas sobre o uso do espaço público para o lançamento de infraestrutura e para estabelecer normas relativas à sua localização. Trata-se de mera reafirmação do princípio constitucional que se depreende do art. 30, incisos I e II da Constituição, aspecto sobre o qual evitaremos nos aprofundar por exceder o temário desta Comissão.

Não nos cabe, nesse sentido, apreciar os aspectos formais, bem assim as questões de administração pública ou tributárias relativas à matéria, sob pena de extrapolarmos a competência da Comissão. Iremos nos

ater, pois, aos aspectos inerentes aos serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, não podemos deixar de asseverar que, para o setor de telecomunicações, tais disposições criam insegurança jurídica, pois facultam às administrações municipais uma interferência na operação das empresas que resulta em enorme complexidade administrativa e em custos adicionais expressivos.

Essas iniciativas concorrem para agravar os problemas hoje existentes, de grande variação de um município para outro nos valores cobrados, com a conseqüente elevação dos custos para o usuário final e dos riscos nos investimentos efetuados pelas empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações. No caso da telefonia, merece ser lembrado que tais investimentos são ainda significativos, em vista da contínua atualização tecnológica do setor. Somos, pois, contrários a todas as proposições mencionadas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.699, de 2009, entendemos que a inclusão da expressão “bens públicos”, sugerida pelo texto, em que pese a meritória intenção do autor, pode fazer referência a outros bens e serviços que não os pretendidos pela proposta. A redação resultante, portanto, cria possibilidades de interpretação que poderão sujeitar o Estado a obrigações imprevistas, resultando no efeito oposto ao pretendido.

O nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.197, de 2000, e pela REJEIÇÃO dos textos apensados, Projetos de Lei nº 5.646, de 2005, nº 7.548, de 2006, nº 4.699, de 2009, e nº 4.700, de 2009.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.

**BRUNO ARAÚJO**  
Relator